

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Locação Residencial e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado como **LOCADOR**: **JOSÉ LANARO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.408.979-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.155.298-68, residente e domiciliado na Avenida Afonso Vergueiro nº 1860, Apartamento nº 41 – Sorocaba/SP, neste ato representado por seu procurador: **LUCIANO LANARO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 24.705.664-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.876.328-94, residente e domiciliado na Avenida Afonso Vergueiro nº 1860, Apartamento nº 41 – Sorocaba/SP; conforme procuração lavrada sob o livro nº 1.158, página 221 do 3º Tabelionato de Notas de Sorocaba/SP e; de outro lado, como **LOCATÁRIA**: **GILVANIA BARROS DA SILVA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG nº 14.506.243-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.191.648-57, residente e domiciliada na Rua das Laranjeiras nº 115, Vila Barão, Sorocaba/SP; e, como **FIADORES e principais pagadores**: **GILVAN BARROS DA SILVA**, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 16.289.497-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.342.288-06, casado no regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77 com **CRISTIANE DE CASTRO**, brasileira, funcionária pública municipal, portadora do RG nº 17.717.698-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.536.588-81, residentes e domiciliados na Rua João Gastaldo nº 86 - apto 121, Centro, São Bernardo do Campo/SP, têm entre si justo e avençado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA: Que, o LOCADOR é senhor e legítimo possuidor do imóvel sito à **Rua Capitão Ricardo de Oliveira nº 230 – apto 02 – Vila Barão – Sorocaba/SP**. Imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba sob nº 44.31.79.0397.01.002.

CLÁUSULA SEGUNDA: Que pela melhor forma de direito, dá o LOCADOR à LOCATÁRIA, em locação, o imóvel referido na cláusula primeira supra, pelo prazo certo e determinado de **30 (trinta) meses** a iniciar-se em **15 de Outubro de 2016** e a terminar em **14 de Abril de 2019**, data esta em que a LOCATÁRIA se compromete a restituir o imóvel completamente desocupado de bens e coisas e, em perfeito estado de asseio, uso e conservação independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de assim não procedendo, incorrer na multa estabelecida neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA:

(doze) meses de vigência do presente instrumento é de R\$500,00 (quinhentos mil reais) que a **LOCATÁRIA** se compromete a pagar todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido mediante Boleto Bancário que será remetido a **LOCATÁRIA** com antecedência de 05 (cinco) dias, sendo as despesas com tal emissão e baixa bancária de total responsabilidade da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A **LOCATÁRIA** está plenamente ciente de que o valor do aluguel foi estimado tendo em vista o estado em que se encontra o imóvel, que é de conhecimento e aceitação dos mesmos, conforme laudo de vistoria inicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica expressamente convencionado entre as partes que não serão aceitos, em nenhuma hipótese, créditos, depósitos e "doc" em conta bancária para a quitação dos aluguéis, sob pena de não ser reconhecido como quitado o aluguel, ou qualquer outra taxa ou imposto creditado; e fica pactuado neste ato que o não recebimento em tempo hábil pela **LOCATÁRIA** do "boleto bancário" para pagamento dos aluguéis não será motivo de escusa das obrigações aqui pactuadas, bem como isenção da multa por atraso de pagamento sob alegação de não ter recebido o documento para pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O aluguel mensal inicial será reajustado a cada doze (12) meses de acordo com o "IGP-M (FGV)", e no caso da extinção e ou proibição deste, pelo índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO QUARTO:

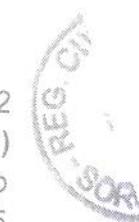
O primeiro aluguel a ser pago pelo **LOCATÁRIO** será calculado a partir do dia 15 de Outubro de 2016 até o dia 09 de Novembro de 2016, devendo ser pago o aluguel no dia 10 de Novembro de 2016, o qual será proporcional a 26 (vinte e seis) dias, além da parcela do IPTU e do Seguro Obrigatório do imóvel, conforme dispõe a Cláusula Sétima deste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO:

Os aluguéis serão pagos no mês subsequente ao vencido. Assim, o mês quitado através do recibo de aluguel será do dia 10 ao dia 09 do mês seguinte.

PARÁGRAFO SEXTO:

O pagamento dos aluguéis e encargos após a data estabelecida no "caput" desta cláusula sujeitará a **LOCATÁRIA** à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do aluguel bem como dos encargos (energia elétrica, água, IPTU, condomínio, gás, e outros que possam incidir nesta locação). Se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento) pagará, ainda, a **LOCATÁRIA** correção monetária calculada de acordo com a variação da TR, e no caso da extinção deste, pelo índice oficial que o substituir e juros mensal, além dos juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, ou fração pro rata die, sobre os aluguéis e encargos.





Júlio Casas Imóveis

Cuidando bem do seu bem

GRSCTJ.14717.3

3

PARÁGRAFO SÉTIMO:

comum acordo alterada para mensal ou pela menor periodicidade possível, se por lei superveniente à legislação em vigor, puder se fazer o reajuste do valor locativo em período inferior a doze meses, observado o mesmo índice eleito no parágrafo supra.

PARÁGRAFO OITAVO:

nesta cláusula, a LOCATÁRIA pagará, ainda, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas municipais, ou que venham a ser lançados sobre o mesmo. São, também, de responsabilidade da LOCATÁRIA, todas as despesas com consumo de água, luz e força, bem como taxas condominiais, cabendo-lhes efetuar os pagamentos quando dos respectivos vencimentos nas repartições competentes, exibindo os documentos de quitação ao LOCADOR, quando solicitados.

PARÁGRAFO NONO:

partes que a quitação outorgada em cada mês não elide débitos anteriores porventura existentes, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 322 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

contrato e havendo interesse das partes em renovar a locação por mais um período, será feita nova avaliação referente ao valor locativo a ser dado ao imóvel objeto deste instrumento, mesmo que o contrato seja prorrogado por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA:

LOCATÁRIA venha a efetuar no imóvel locado, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, as quais devem ser realizadas com expresso consentimento do LOCADOR, ficará a LOCATÁRIA sem direito a retenção, indenização ou mesmo compensação, renunciando expressamente neste ato os benefícios contidos nos artigos 35 e 36 da Lei n.º 8.245/91, ficando todas as benfeitorias incorporadas desde logo ao imóvel em seu todo, o que expressa sob o regime de irretratabilidade e irrevogabilidade.

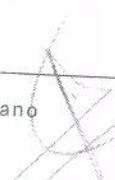
CLÁUSULA QUINTA:

no estado em que se encontra, em condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, papéis, pintura, telhado, vidraças, mármores, fechos, torneiras, pias, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim restituí-los quando findo ou rescindido este contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

imediatamente ao conhecimento do LOCADOR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, e a realizar imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares e/ou visitantes. (Artigo 23, inciso IV e V da Lei 8.245/91).

A LOCATÁRIA declara ter recebido o imóvel



ARMI



DOP PROGRAMA

Júlio Casas Imóveis

Cuidando bem do seu bem

CRECI J.147173

4



PARÁGRAFO SEGUNDO:

seguintes acessórios, todos em perfeito estado de conservação e uso, devendo, portanto, serem na mesma forma restituídos, ao final da locação: todos os acessórios descritos no laudo de vistoria, que se torna parte integrante deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

perfurações a serem feitas nas paredes, bem como nas azulejadas, desejadas pela LOCATÁRIA, somente poderão ser executadas com prévia e expressa autorização do LOCADOR, sob pena de incorrer na multa prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO:

manutenção do imóvel, revisando ralos de esgoto, feches, fechaduras, torneiras, trincos, registros, devendo permanecer tudo na mais perfeita ordem de uso e conservação.

PARÁGRAFO QUINTO:

manutenção periódica, no mínimo a cada seis meses, de ralos e esgoto do imóvel ora locado, para reparar quaisquer entupimentos gerados pelo uso do imóvel.

CLÁUSULA SEXTA:

única e exclusivamente para fins residenciais, não podendo ser alterada a sua destinação sem prévio consentimento por escrito do LOCADOR, sob pena de rescisão do presente contrato, cumulado com a multa contratual estabelecida neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

contrato; não poderão sublocar ou ceder o imóvel, no todo ou em parte, sem preceder consentimento por escrito do LOCADOR, devendo, no caso de ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desocupado no término do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA:

apólice de seguro contra incêndio, raio e explosão e vendaval no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como objeto o imóvel locado, com validade de 01 (um) ano, através da Porto Seguro, sendo o seguro renovado anualmente enquanto perdurar a relação "ex-locato", sempre constando o nome do LOCADOR como o único beneficiário na apólice.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada período, incumbindo a LOCATÁRIA, após a efetivação e pagamento do prêmio que for estipulado, entregar ao LOCADOR a apólice respectiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

cumprir a obrigação de renovar o seguro do imóvel locado na forma estabelecida, o LOCADOR poderá efetivar o seguro por conta da LOCATÁRIA, hipótese em que se

Rua Clodomiro Paschoal, 187 • Jardim Paulistano
Sorocaba • SP • CEP 18040-740
Fone: (15) 2101-6161
www.juliocasas.com.br
juliocasas@juliocasas.com.br



ABMI
Associação Brasileira
do Mercado Imobiliário



PROGRAMA
QUALIFICAÇÃO
SECÓVIA
ESSENCIAL



Júlio Casas Imóveis

Cuidando bem do seu bem

CRECI J.14717.3

5

acrescentará ao custo do prêmio à quantia equivalente a 01 (um) aluguel vigente à época, a título de multa, que será cobrada juntamente com o primeiro aluguel que se vencer.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

companhia seguradora, obrigar-se-á a apresentar ao LOCADOR, no ato do pagamento do primeiro aluguel, a respectiva apólice.

Se a LOCATÁRIA vier a contratar outra

PARÁGRAFO QUARTO:

companhia seguradora o pagamento parcelado do seguro, obrigar-se-á a apresentar ao LOCADOR, no ato do pagamento do aluguel, o comprovante de quitação da última parcela.

CLÁUSULA OITAVA:

Obriga-se mais a LOCATÁRIA a satisfazer todas as exigências do Poder Público a que derem causa e permitir que o LOCADOR ou terceiros por ele indicado, vistoriem periodicamente o imóvel locado, desde que este proceda com prévio agendamento.

CLÁUSULA NONA:

ficará o LOCADOR desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvados a LOCATÁRIA, tão somente, o direito de haver do poder desapropriante a indenização a que por ventura lhe for devida.

No caso de desapropriação do imóvel locado,

CLÁUSULA DÉCIMA:

A LOCATÁRIA autoriza a inclusão de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito (S.C.P.C., SERASA, etc.) enquanto perdurar a existência de eventual débito decorrente da presente locação, não pagos pelo LOCATÁRIO após regularmente instados a tanto serão comunicadas as entidades supracitadas quer pelo locador quer pela administradora.

CLÁUSULA ONZE:

Nenhuma intimação do Serviço Sanitário, ou qualquer outro órgão de nível municipal, estadual e federal, será motivo para a LOCATÁRIA abandonar o imóvel e pedir a rescisão deste contrato, salvo prévia vistoria judicial, que apure a construção estar ameaçando ruína.

CLÁUSULA DOZE:

03 (três) meses de alugueis, vigentes na data da infração, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula, condição ou disposição deste contrato, com a faculdade para a parte inocente, de poder considerar rescindida a locação, independentemente de qualquer formalidade. A multa será sempre paga integralmente, seja qual for o tempo decorrido deste contrato.

Fica estabelecida a multa correspondente a

PARÁGRAFO ÚNICO:

bem como as despesas a que a proprietária for obrigado por eventuais modificações

Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel,

Júlio Casas Imóveis

Cuidando bem do seu bem

CRECI J.14717-3

introduzidas no imóvel, sem o seu consentimento, pela **LOCATÁRIA**, não ficam compreendidas na multa estabelecida nesta cláusula, mas serão pagas à parte.



CLÁUSULA TREZE:

contrato e que não comporte o processo de execução será cobrado em ação competente, correndo por conta do devedor, além do principal e da multa, todas as despesas judiciais, extrajudiciais e administrativas e 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios. Esta percentagem será reduzida para 10% (dez por cento) se a responsabilidade for liquidada amigavelmente pelas partes contratantes, nos escritórios de seus procuradores, independente de procedimento judicial.

CLÁUSULA QUATORZE:

LOCATÁRIO, em todas as obrigações aqui exaradas, como **FIADORES** e principais pagadores: **GILVAN BARROS DA SILVA**, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 16.289.497-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.342.288-06, casado no regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77 com **CRISTIANE DE CASTRO**, CPF/MF sob o nº 119.536.588-81, residentes e domiciliados na Rua João Gastaldo nº 86 - apto 121, Centro, São Bernardo do Campo/SP, responsabilidade esta que, subsistirá até o pagamento total de tudo o que for devido, ou seja, aluguéis vencidos, multa contratual, além dos acessórios da locação, como água, luz, e demais taxas lançadas sobre o imóvel, mesmo depois de vencido o prazo deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

possuidores do seguinte imóvel: "o terreno designado por lote nº 23, da quadra "A-04", do loteamento denominado "PARQUE IBITI ROYAL PARK", sítio no Bairro da Ronda, com as seguintes medidas e confrontações: com frente para a Rua Manoel Ortiz Rodrigues, para a qual mede 17,19 metros, em duas linhas curvas, sendo uma de 2,63 metros e outra de 14,56 metros; do lado direito, de quem da frente olha para o imóvel, confronta-se com o lote nº 22, onde mede 22,20 metros; do lado esquerdo, na mesma situação, confronta-se com a Avenida de Contorno, onde mede 13,19 metros; e nos fundos, confronta-se com o lote nº 24, onde mede 12,45 metros, encerrando a área de 252,69 metros quadrados". Imóvel este devidamente matriculado sob o nº 159.014 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e inscrito na Prefeitura de Sorocaba/SP sob o nº 46.62.62.0538.01.000.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

continuam solidariamente responsáveis com a **LOCATÁRIA**, mesmo depois do vencimento deste contrato, sendo suas responsabilidades por prazo indeterminado, renunciando, nesta oportunidade, o Benefício de Ordem previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro, bem como os benefícios do artigo 835 do mesmo Código.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

LOCATÁRIA, a apresentarem, anualmente, a matrícula atualizada do imóvel descrito no contrato de locação já citado, no primeiro dia útil do mês de outubro, para constatar que referido imóvel está livre de alienação ou qualquer tipo de gravame.

PARÁGRAFO QUARTO:

FIADORES não cumprirem a obrigação de apresentar a matrícula atualizada do imóvel dos





Júlio Casas Imóveis

Cuidando bem do seu bem

CRECI J.14717.3

7

FIADORES, na data acima elencada, o **LOCADOR** poderá efetivar o pedido da matrícula atualizada do imóvel, cujos custos correrão por conta da **LOCATÁRIA** e serão cobrados juntamente com o aluguel posterior a data do pedido da matrícula atualizada.

CLÁUSULA QUINZE:

LOCATÁRIA, independente da ação de despejo, imissão de posse ou qualquer outra formalidade legal e sem prejuízo das demais cláusulas e condições legais, a tomar posse do imóvel locado, caso o mesmo venha a ser abandonado pela **LOCATÁRIA**, estando este em mora com os aluguéis ou demais encargos exarados neste instrumento.

CLÁUSULA DEZESSEIS:

efeitos de direito, que recebem o imóvel locado no estado em que se encontra de conservação e uso, identificado no relatório de vistoria referente ao estado de uso e conservação do imóvel, o qual é parte integrante deste contrato, assinado por todos os contratantes, obrigando-se e comprometendo-se a devolvê-lo nesse estado, independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia, e qualquer que seja o motivo de devolução, sob pena de incorrer nas cominações previstas neste contrato ou estipuladas em Lei, além da obrigação de indenizar por danos ou prejuízos decorrentes da inobservância dessa obrigação, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

A **LOCATÁRIA** declara para todos os fins e

CLÁUSULA DEZESSETE:

Quando do término ou da rescisão deste contrato, a **LOCATÁRIA**, obriga-se com antecedência mínima de **30 (trinta) dias** da desocupação, a solicitar do **LOCADOR** ou de seu representante, a vistoria do imóvel para aquilar as suas condições, conforme disposição constante na cláusula sexta e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Salvo acordo escrito, o simples recebimento das chaves do imóvel não implicará em quitação das obrigações assumidas, tanto no que diga respeito a aluguéis, despesas e encargos, quanto em relação a resarcimento por eventuais danos no imóvel ou honorários advocatícios ocasionados pela **LOCATÁRIA**, devendo ainda a fiança cobrir integralmente aos ônus mencionados.

CLÁUSULA DEZOITO:

Autoriza a **LOCATÁRIA**, quando se fizer necessário pelo **LOCADOR**, a sua citação e ou intimação mediante correspondência com aviso de recebimento (Carta "AR").

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A **LOCATÁRIA** autoriza a Julio Casas Imóveis Consultoria e Vendas LTDA., a fazer a mudança de titularidade da conta de energia elétrica (CPFL) e água (SAAE) para nome da mesma (locatária) a partir desta data.

CLÁUSULA DEZENOVE:

Fica expressamente eleito o foro da comarca de Sorocaba/SP, que é o da situação do imóvel, em detrimento de qualquer outro, por mais

privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrentes deste contrato, ao qual se obrigam as partes contratantes, assim como eventuais herdeiros e ou sucessores.

E por estarem justos e avençados, firmam o presente Instrumento Particular de Contrato de Locação Residencial, em duas vias de igual teor e conteúdo, na presença de duas testemunhas, a todo ato presentes.

Sorocaba, 15 de Outubro de 2016.

LOCADOR:

 JOSÉ LANARO

Neste ato representado por LUCIANO LANARO

LOCATÁRIA:

 GILVANIA BARROS DA SILVA

FIADOR:

 GILVAN BARROS DA SILVA

FIADORA:

 CRISTIANE DE CASTRO

TESTEMUNHAS:

1.-

RG.:

End.:

2.-

RG.:

End.:

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Maia da Silva - Oficial
Reconheço por sentimento 03 FIMES COM VALOR
econômico de GILVANIA BARROS DA SILVA, GILVAN BARROS
DA SILVA e CRISTIANE DE CASTRO e dou fé.
Surocaba - SP, 15 de outubro de 2016
Em testemunho da verdade.
LUIZ MINORU OKADA - Escrivente - 3
Valor 24,15 Cart. 1137 Guia 41 Hr: 12:36
VALOR ACIMA COM SELO DE AUTENTIDADE

